



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10070.002520/2003-38
Recurso n° 149.016 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1987
Acórdão n° 196-00.096
Sessão de 2 de fevereiro de 2009
Recorrente ANA CRISTINA BENTO RIBEIRO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ I

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
EXERCÍCIO: 1987**

PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO.

Vige no processo administrativo, assim como no sistema jurídico nacional, o princípio da livre convicção, por meio do qual o julgador é quem valora as provas e decide com liberdade, sem ficar adstrito a normas rígidas sobre sua apreciação.

NORMAS PROCESSUAIS. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

A apreciação de matéria constitucional é vedada ao órgão administrativo de julgamento, a teor do disposto na Portaria MF n° 103/2002 e art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. (Súmula 1° CC n° 2).

DILIGÊNCIAS. REQUERIMENTO PELO SUJEITO PASSIVO EM SEDE DE RECURSO.

O momento oportuno para a solicitação de diligências pelo contribuinte é quando da impugnação da exigência, ainda assim com a observância de dados requisitos.

DECISÕES DOS ÓRGÃOS SINGULARES OU COLETIVOS DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA. EFICÁCIA.

As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa apenas tomam o caráter normas complementares quando a lei lhes atribua eficácia normativa. O entendimento é no sentido de que, as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa às quais a lei não tenha atribuído eficácia normativa, possuem eficácia apenas para as partes envolvidas no processo administrativo fiscal, sem comportar a extensão a outras lides. Entretanto, se a lei estende a aplicação a todos que estejam em idêntica situação, concedeu-lhes eficácia

normativa, com o que tais julgados inserem no contexto de normas complementares da legislação tributária.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 1987

NÃO INCIDÊNCIA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV).

Verbas indenizatórias pagas por pessoas jurídicas a pessoas físicas em face de programas de demissão voluntária estão fora do campo de incidência do imposto de renda desde que reste corroborada, de forma hábil e incontestada, ser efetivamente esta a natureza dos rendimentos recebidos pelo contribuinte.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANA CRISTINA BENTO RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


VALÉRIA PESTANA MARQUES
Relatora

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen e Carlos Nogueira Nicácio.

Relatório

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fls. 114/115:

A pessoa física em epígrafe, devidamente representada, ingressou em 02/12/2003 com pedido de restituição do imposto de renda na fonte (fl. 01) incidente sobre verba recebida no ano-calendário 1986, exercício 1987, como decorrência de rescisão do contrato de trabalho com a empresa IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS

LTDA, CNPJ nº 33.372.251/0126-77, sob a alegação de que a importância lhe fora paga em razão de sua adesão à Programa de Demissão Voluntária (PDV).

O pedido de restituição foi apreciado pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro (DERAT/RJ) mediante Despacho Decisório de fls. 09 e 10, no qual houve o indeferimento do pedido em virtude de se ter considerado decaído o direito de pedir do autor, com fulcro no disposto no art. 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN) e incisos I e II do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999.

Não resignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 11 a 18, encaminhada à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro que, por sua vez, manteve o entendimento emanado pela instância administrativa anterior mediante Acórdão nº 10.143, de 26/09/2005 (fls. 24 a 30).

Ciente desta etapa processual, a interessada impetrou recurso junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 32 a 42), fato do qual resultou o provimento deste mediante Acórdão nº 106-15.651 (fls. 44 a 47), que determinou o afastamento da decadência e o enfrentamento do mérito pela Administração Tributária.

Em cumprimento à determinação de análise do mérito, o pedido de restituição foi analisado pela autoridade a quo, que, com base na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 2, de 02 de julho de 1999, indeferiu o pleito sob argumento de falha na instrução probatória, tal como consigna decisão às fls. 85 a 88.

Aditou ainda o mencionado despacho sobre a ocorrência de terceirização de serviços entre empresas coligadas em virtude da imediata contratação da interessada pela empresa GSI – GERDAU SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S.A, CNPJ nº 89.011.738/0017-25, empresa do grupo IBM, restando afastada o risco ou dano à pessoa do impugnante que justificaria o recebimento de indenização a título de PDV. Concluiu, portanto, que o pagamento do incentivo decorreu de mera liberalidade do empregador, ou seja, pela afronta aos limites estabelecidos pela Instrução Normativa SRF nº 165, de 1998.

Cientificada da decisão em 07/02/2008 (fl. 92), a interessado encaminhou à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro manifestação de inconformidade de fls. 93 a 98, datada de 06/03/2008, solicitando o deferimento de seu pedido de restituição, sob alegação de que o fato de ter a impugnante aceitado recolocação em empresa prestadora de serviço em nada colide com a idéia de participação em Programa de Demissão Voluntária.

A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, fls. 115/118, foi, por unanimidade de votos, indeferida a manifestação de inconformidade apresentada, consoante as ementas a seguir transcritas:

PDV. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.



Superada, mediante acórdão do Conselho de Contribuintes, a preliminar de decadência argüida cabe à autoridade administrativa a quo pronunciar-se quanto ao mérito do pedido.

VALOR RECEBIDO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PDV. RENDIMENTO TRIUBTÁVEL.

Valores recebidos não comprovadamente caracterizados como incentivo à adesão a programa de demissão voluntária são tributáveis pelo Imposto sobre a Renda, uma vez que as isenções e não-incidências requerem, pelo princípio da estrita legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 22/09/2008, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 121-verso.

À vista disso foi protocolizado, em 13/10/2008, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 122/126, no qual o pólo passivo, representado por seu bastante procurador, conforme instrumento de mandato de fl. 02, questiona a exação procedida.

Na peça recursal, a litigante rechaça, de plano, o argumento da autoridade de 1º grau de que decisões proferidas na esfera administrativa não vinculam casos concretos tidos como idênticos.

Embora entendendo que tais decisórios não possuam efeitos *erga omnes*, alega que outros participantes do mesmo PDV tiveram seus direitos à restituição do IR reconhecidos na via administrativa.

Em assim sendo, afirma que a autonomia, isto é, a discricionariedade conferida ao julgador em suas razões de decidir não é absoluta e encontra limite na razoabilidade, sob pena de dar lugar ao puro arbítrio. Ou seja, se não há vinculação necessária entre os casos, “*também não há lugar para a injustiça presente no tratamento diverso a casos idênticos*”.

A seguir, ataca outra premissa adotada pela autoridade julgadora de 1ª instância: de que inexistem nos autos elementos indicadores de sua adesão à política demissional formalmente instituída pela IBM. Ou seja, de que o escopo do pagamento efetuado-lhe em pecúnia seria na realidade o aceite de sua contratação em outra empresa do Grupo Gerdau.

Em contradita, aduz não acreditar na descaracterização da natureza do PDV o fato dele não ter sido estendido indistintamente a todos os funcionários da empresa. Argumenta, ainda nesse sentido, que seu nome não constar do competente instrumento formalizador também é algo sem relevância, haja vista que cada empregado do grupo sujeito à proposta possuía situação própria no que diz respeito a tempo de casa, gratificações e etc.

Coloca, então, sua contratação por outra empresa do grupo como condicionante que certamente traria alguma vantagem à IBM, sem que isso pudesse trazer qualquer alteração na natureza de sua demissão.

Por fim, propugna a realização de diligência, em caso de indeferimento de seu pedido, chamando atenção para declaração firmada por sua ex-empregadora, que nenhum interesse tem na presente demanda, de que o incentivo pago-lhe teve como base seu desligamento de seu quadro de funcionários e, não, sua condição de aposentada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora

O recurso de fls. 122/126 é tempestivo, mediante o AR – Aviso de Recebimento – anexado à fl. 121-verso e o carimbo de recepção aposto à fl. 122. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

1) PRELIMINARES

Alega, de plano, a recorrente que a discricionariedade conferida ao julgador em suas razões de decidir não é absoluta e encontra limite na razoabilidade.

A análise de tal assertiva há de ser procedida sob 2 (duas) premissas: a uma, da livre convicção da autoridade julgadora e a duas, da análise de preceitos e princípios constitucionais, tais como o da razoabilidade, nos julgados administrativos.

Sob o primeiro tema, é de se ressaltar que vige, no processo administrativo, assim como no sistema jurídico nacional, o princípio da livre convicção.

Por este princípio o julgador é quem valora as provas e decide com liberdade, sem ficar adstrito a normas rígidas sobre sua apreciação. Isso não o exime, entretanto, do dever de fundamentar sua convicção, de modo a possibilitar o exercício da ampla defesa.

Por outro lado, curvo-me à jurisprudência dominante neste Conselho de Contribuintes no sentido de que cabe tão-somente ao Poder Judiciário se pronunciar acerca do controle de constitucionalidade.

Consolidando esse entendimento, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes dispõe no artigo 22A o quanto segue:

Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;

II - objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;

III - que embasem a exigência do crédito tributário:



a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou

b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal.”

A aludida jurisprudência administrativa está demonstrada nas ementas abaixo transcritas:

PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DO NÃO CONFISCO -
Estando a imposição lastreada por norma legal vigente e não declarada inconstitucional, não compete à autoridade administrativa a manifestação acerca do sopesamento de qual seria o percentual mais adequado para a imposição. À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 102, I, a, e III, b, da Constituição Federal. (ACÓRDÃO 106-14.35)

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - INCONSTITUCIONALIDADE -
Em respeito à separação de poderes, os aspectos de inconstitucionalidade não são objeto de análise na esfera administrativa, pois adstritos ao Judiciário.” (ACÓRDÃO 102-46.688)

NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. Todos os Poderes têm a missão de guardiões da Constituição, e não apenas o Judiciário, e a todos é de rigor cumpri-la. Mencione-se que o Poder Legislativo, em cumprimento à sua responsabilidade, anteriormente à aprovação de uma lei, a submete à Comissão de Constituição e Justiça (CF, art. 58) para salvaguarda de seus aspectos de constitucionalidade e/ou adequação à legislação complementar. Igualmente, o Poder Executivo, antes de sancioná-la, através de seu órgão técnico - Consultoria-Geral da República -, aprecia os mesmos aspectos de constitucionalidade e conformação à legislação complementar. Nessa linha seqüencial, o Poder Legislativo, ao aprovar determinada lei, e o Poder Executivo, ao sancioná-la, ultrapassam em seus âmbitos, nos respectivos atos, a barreira da sua constitucionalidade ou de sua harmonização à legislação complementar. Somente a outro Poder, independente daqueles, caberia tal argüição. Veja-se a diferença entre o controle judiciário e a verificação de inconstitucionalidade de outros Poderes: se o primeiro é definitivo hic et nunc, a segunda está sujeita ao exame posterior pelas Cortes de Justiça. Assim, mesmo ultrapassada a barreira da constitucionalidade da Lei na órbita dos Poderes Legislativo e Executivo, como mencionado, chega-se, de novo, em etapa posterior, ao controle judicial de sua constitucionalidade. Se ao Poder Executivo compete também o encargo de guardião da Constituição, o exame da constitucionalidade das leis, em sua órbita, é privativo do Presidente da República ou do Procurador-Geral da República (CF, artigos 66, § 1º, e 103, incisos I e VI). Recurso negado.” (g.n.) (Acórdão 203-08660)

Tanto assim é, que o tema já foi sumulado por este colegiado mediante a Súmula 1º CC n.º 2: “O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

De outra feita, é de se considerar que a recorrente argúi, ainda, o fato do acórdão *a quo* ter deixado de observar as decisões dos Conselhos de Contribuintes trazidas à colação.

Nesse sentido, dispõe o artigo 100, II, do Código Tributário Nacional, que enumera dentre as normas complementares as decisões coletivas administrativas.

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

.....
II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa.

As normas complementares referidas no dispositivo supra representam espécies de legislação tributária, se prestando a suplementar a lei, não a inovando e não podendo imputar obrigação não prevista na norma legal.

Ou seja, as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa apenas tomam o caráter normas complementares quando a lei lhes atribua eficácia normativa.

Destarte, meu entendimento é no sentido de que, as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa às quais a lei não tenha atribuído eficácia normativa, produzem efeito apenas entre as partes envolvidas no processo administrativo fiscal, sem comportar a extensão a outras lides. Entretanto, se a lei estende a aplicação a todos que estejam em idêntica situação, concedeu-lhes eficácia normativa, com o que tais julgados inserem no contexto de normas complementares da legislação tributária.

Como não foi atribuída a eficácia normativa às decisões dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda reportadas pela impugnante, não há obrigação da observação dos seus julgados pelos demais órgão julgadores administrativos.

Já, quanto à realização de diligências, cumpre esclarecer que o momento oportuno para sua solicitação **pela contribuinte** seria quando da apresentação da manifestação de inconformidade de fls. 93/97 e ainda assim com a observância de dados requisitos. Todavia, nada obsta **esta Câmara** de, se entender necessário, deliberar pela realização destas pela autoridade competente o art. 16, inc. IV do já citado Decreto n.º 70.235/1972 e art. 46, § 4º do Regimento Interno deste Colendo Conselho.

Em assim sendo, considero que o presente processo há de ser apreciado livremente por este Conselho, consoante as provas já colacionadas aos autos e independente do teor de outros julgados proferidos em decisórios similares. Mais ainda, sob meu ponto de vista, sem necessidade da realização de quaisquer diligências, pessoalmente tomá-las como prescindíveis à solução da lide instaurada.

Destarte, não merecem ser acolhidas as preliminar argüidas pela recorrente.

Passa-se, pois, às questões de mérito.

2) MÉRITO

Sob meu ponto de vista, nada há o que se discutir acerca do tratamento aplicável à matéria tributável avocada no presente processo.

As verbas indenizatórias pagas por pessoas jurídicas a pessoas físicas em face de programas de demissão voluntária estão fora do campo de incidência do imposto de renda com fulcro no Parecer PGFN/CRJ 1278/98 e a teor do disposto no art. 39, § 9º do Regulamento do Imposto de Renda vigente – RIR/99.

No caso concreto, sob meu ponto de vista, o que ocorre é a ausência de provas que demonstrem que a “indenização” que pretende a contribuinte excluir da tributação tenha realmente natureza de PDV.

A correspondência de fls 69/72, de fevereiro de 1986, novamente colacionada às fls. 99/101, trata de uma proposta de rescisão do contrato de trabalho da ora recorrente mediante o pagamento de todas as verbas rescisórias cabíveis, além do oferecimento concomitante e condicional do pagamento de um “incentivo” em face do aceite pela peticionária de um novo emprego na empresa Gerdau Serviços de Informática S/A - GSI.

Por outro lado, a “Rescisão de Contrato de Trabalho” de fl. 80 e o recibo de fl. 81, tratam da dispensa da interessada da IBM, sem justa causa, e da percepção do “*incentivo acordado com V. Sas. relativamente a minha contratação pela Gerdau – Serviços de Informática S/A - GSI...*”

E não encontrei nos autos o original ou cópia do instrumento formal e legal que tenha instrumentalizado um programa de demissão incentivada junto aos empregados da IBM, muito menos a efetiva aceitação deste pela litigante.

Ou seja, a natureza do pagamento de tal “incentivo” não restou cabalmente demonstrada.

A simples informação fornecida pela IBM à Receita Federal, fl. 07 e fl. 68, de que vinha oferecendo a seus funcionários ao longo dos anos diversos Programa de Desligamento – dentre os quais o de Incentivo à Aposentadoria - não se presta, desacompanhada de documentação incontestada formalizada de acordo com a legislação trabalhista, para amparar não-incidência pretendida, sobretudo porque especificamente com relação ao pólo passivo assevera tão-somente a nominada fonte pagadora que o “incentivo” que lhe foi pago decorreu de seu desligamento da empresa e, não, de sua condição de aposentada, o que não esclarece muita coisa.

Em assim sendo, a adoção da tese do PDV exigiria, no mínimo, que tivessem sido acostadas aos autos cópias de programa coletivo adotado nesse sentido pelo empregador e do termo de oficial de adesão a este pela requerente, ou ainda, de termo de rescisão de contrato de trabalho com menção expressa a tal fato.

E nada disso consta do presente processo.

Saliente-se, também, que a assertiva contida na aludida correspondência de fls. 99/101 e na própria peça recursal de que teria sido apresentada à recorrente oferta de emprego na GSI - empresa do grupo IBM-Gerdau - descaracterizaria a natureza de compensação por demissão de quaisquer valores percebidos a título de PDV.

Ressalte-se, ainda, que o poder instrutório da defesa em processos administrativos tributários cabe ao sujeito passivo da exação, não cabendo à autoridade julgadora suprir as deficiências de prova que eram de responsabilidade do contribuinte carrear, quer na fase impugnatória, quer na fase recursal, como preceitua o Decreto nº 70.265/1972.

3) Conclusão

Em face de todo o exposto e considerando exclusivamente o que consta dos autos, **voto**, no sentido de não acolher as preliminares levantadas pela interessada e, quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2009



Valéria Pestana Marques